



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 152-A

Brasília - DF, terça-feira, 11 de agosto de 2015



Sumário

	PÁGINA
Seção 1	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	1
Seção 2	
Atos do Poder Executivo.....	2
Ministério da Fazenda.....	2

Seção 1

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.159, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º

I - (VETADO);

§ 5º (VETADO)." (NR)

"Art. 3º

§ 1º-A. (VETADO).

§ 1º-B. (VETADO).

§ 1º-C. (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo e projeto aprovado

nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (**software**), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

"Art. 4º (VETADO):

§ 2º (VETADO).

"Art. 5º

§ 2º (VETADO).

"Art. 6º

§ 5º Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata este artigo, decorrentes da fruição dos incentivos do Padis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Armado Monteiro
Nelson Barbosa
Emília Maria Silva Ribeiro Curi

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 307, de 10 de agosto de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 21, de 2015 (nº 719/15 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, alterado pelo art. 1º do projeto de lei

"I - alcança os mostradores de informações (**displays**) utilizados em telefones celulares do tipo **smartphones**, **tablets** e outros relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletrolumines-

centes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou **displays** eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;"

§ 5º do art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, alterado pelo art. 1º do projeto de lei

"§ 5º O disposto no inciso I do **caput** alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso ou substrato - **chip on board**, classificada nos códigos 8523.51, 8523.59 e 8523.52.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI."

Caput do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, alterado pelo art. 1º do projeto de lei

"Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do **caput** do art. 2º desta Lei e dos serviços a eles associados, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:"

Razão dos vetos

"Os dispositivos ampliariam o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, sem que tenham sido apresentadas as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e as compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO)."

§§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, inseridos pelo art. 1º do projeto de lei

"§ 1º-A. Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado nas posições 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização das etapas previstas nas alíneas *b* e *c* ou ambas do inciso I do **caput** do art. 2º, desde que a etapa prevista na alínea *a* tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.

§ 1º-B. Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado nas posições 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização da etapa prevista na alínea *c* do inciso I do **caput** do art. 2º, desde que a etapa prevista na alínea *b* tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.

§ 1º-C. A importação a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deverá ser feita por empresa beneficiária do Padis para as etapas de concepção, desenvolvimento ou projeto previstas na alínea *a* do inciso I do **caput** do art. 2º."

§ 2º do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, alterado pelo art. 1º do projeto de lei

"§ 2º (Revogado)."

Razão dos vetos

"As alterações propostas distorceriam o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, ao autorizar o benefício de projetos com etapas importantes de sua cadeia produtiva realizadas fora do País."

§ 2º do art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, alterado pelo art. 1º do projeto de lei

"§ 2º As disposições do **caput** e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou matérias-primas e insumos aprovados no projeto."

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Razão do veto

"Da forma prevista, ao vincular o alcance de bens ou matérias-primas e insumos à sua aprovação no âmbito do projeto, a medida poderia levar a quebra de tratamento tributário isonômico."

§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, alterado pelo art. 1º do projeto de lei

"§ 2º (Revogado)."

Razões do veto

"O dispositivo implicaria prorrogação de medida da qual resultaria renúncia de receita por prazo indeterminado, o que contraria o disposto no § 5º do art. 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO). Considerando a importância do Programa, o Poder Executivo estudará medida legislativa alternativa que seja compatível com a LDO."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Seção 2**Atos do Poder Executivo****MINISTÉRIO DA FAZENDA****DECRETOS DE 11 DE AGOSTO DE 2015**

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, resolve

EXONERAR, a pedido,

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO do cargo de Procuradora-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda.

Brasília, 11 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, resolve

NOMEAR

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR, para exercer o cargo de Procurador-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, ficando exonerado do que atualmente ocupa.

Brasília, 11 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 640, DE 11 DE AGOSTO DE 2015**

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º. Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar, consolidar e propor medidas voltadas ao aprimoramento das normas para melhorias do ambiente de negócios no Brasil.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Ministro da Fazenda, a quem caberá convocar as reuniões.

Art. 3º. O Grupo de Trabalho contará com a participação de representantes do Ministério da Fazenda e do meio acadêmico, com notória especialização no tema.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será composto pelas seguintes pessoas:

I - Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite - Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Fazenda;

II - Paulo Guilherme Farah Correa - Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda;

III - Carlos Ari Sunfeld - Professor e fundador da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas - São Paulo;

IV - Egon Bockemann Moreira - Professor da Faculdade e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná;

V - Flávio Amaral Garcia - Professor da Pós-Graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro;

VI - Gilberto Bercovici - Professor do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Universidade de São Paulo; e

VII - Rafael Ramires Araujo Valim - Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e membro da Comissão Especial de Direito da Infraestrutura do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da primeira reunião, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido neste artigo, o Grupo de Trabalho apresentará proposta de aprimoramento das normas para melhorias do ambiente de negócios no Brasil.

Art. 5º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESSA NACIONAL**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br - ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto